

salário, enquanto existir com Associação de Alcoolatras Anônimos na cidade de Siracema - Mg, e a obrigação de devolvê-lo a municipalidade se algum dia a Associação for extinta.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Siracema,
10 de Novembro de 1988

Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal

Lei nº 603/88 de 22/12/88

Institui o Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos IVV, no município de Siracema.

A câmara municipal de Siracema por seus representantes aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: Passa a integrar o sistema tributário do município de Siracema o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos IVV, ora instituído.

Artigo 2º: O imposto sobre venda a varejo de combustíveis IVV tem como fato gerador a venda a varejo

jo de combustíveis líquidos IVV efetuada no território do município.

§ Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda

A - O do estabelecimento vendedor.

Artigo 3º: O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e de gás para uso doméstico.

Artigo 4º: Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos.

Artigo 5º: A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artigo 6º: A alíquota do imposto é de 3% (três por cento)

Artigo 7º: Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, será considerado autonomamente para efeito de

cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º: O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º: A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º: O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento.

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica.

III - multa moratória:

1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a - à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

b - à razão 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

2 - havendo acção fiscal, à razão de 50% (Cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artigo 12º: Os contribuintes do imposto poderão ser obriga-

dos:

I - à confecção, emissão e es-

crituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamentos.

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis tais como os mapas de controle de movimento diário, exigência do C.N.P.

III - a inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança

de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em Regulamento.

IV - a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, as retiram dos gastos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Artigo 13º: O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I. (multa no valor de 1 (uma) VF;
a. por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes.
b. por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras livros e instrumentos fiscais.

II. Multa no valor de 2 (duas) VF:
a. por não possuir livros fiscais na forma regulamentar.

- b. - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c. - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades.
- d. - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de cinco (5) UF:

- a. - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar.
- b. - por deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazo regulamentares.
- c. - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente.
- d. - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco.
- e. - por embarraçar ou impedir a ação do fisco.

f. por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco.

g. por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) VF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - Multa equivalente a 15% (quinze e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) VF, por consignar em documento fiscal importância inferior do efetivo preço da venda.

§ 1º: Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) VF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º: Os contribuintes que, anteci-

pando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I alínea 2, II e III - Alínea A, ficarão isentas das penalidades previstas.

Artigo 14º: O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 15º - O Serviço Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Artigo 16º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iracema,
22 de Dezembro de 1988

Adilson Washington Greco

Prefeito Municipal

Lei nº 604/88 de 29/12/88

"Que autoriza Executivo Municipal a conceder a servidores Públicos do município de Iracema, o direito de incluir em seu tempo de serviço pres-